



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720938/2013-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.862 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PORTO FELIZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/01/2012

DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. DCOMP CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É necessário o lançamento de ofício da diferença dos débitos do PIS omitidos na DCTF, mesmo que conste do DAICON ou de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte e considerada não declarada em face do crédito utilizado na compensação referir-se a títulos da dívida pública federal.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO DOS DÉBITOS NA DCTF.

É cabível a aplicação da multa de ofício, por falta de declaração, em relação aos débitos calculados e informados no Dacon, ou incluídos em DCOMP considerada não declarada, mas não confessados na DCTF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por bem representar os fatos, transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

A contribuinte supracitada foi lançada de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento PIS não cumulativo, de novembro de 2010 a janeiro de 2012, com multa ordinária de 75% (setenta e cinco por cento). Resultou num crédito tributário de R\$ 1.628.587,25, conforme Auto de Infração de fls.782/788, cientificado em 11/04/2013 (A. R. de fl.794).

A falta/insuficiência de recolhimento, conforme Relatório Fiscal de fls.778/781, que faz parte da descrição dos fatos do Auto de Infração (fls.783/784), ocorreu porque a contribuinte apresentou declaração de compensação que foi considerada não declarada, face o impedimento legal para que os alegados créditos utilizados, decorrentes de título público sob a denominação de “Obrigações do Reparelhamento Econômico”, fossem utilizados para compensação tributária no âmbito da RFB. Então, foram lançados os valores de débitos contidos nas DCOMPs consideradas não declaradas para fins de constituição e exigibilidade destes.

A legislação infringida consta de fls.783/784, compondo o Auto de Infração.

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação, de fls.798/828. Nesta, começa descrevendo o fundamento do lançamento fiscal, para depois atacá-lo.

Preliminarmente, alega a nulidade do lançamento. Argumenta que os valores objetos de confissão de dívida, em declaração de compensação considerada não declarada, são objetos de cobrança imediata, nos termos do art.74 da Lei 9430/1996 e nos artigos 34 e 39 da IN 900/2008. Como os débitos do presente litígio seriam objeto de DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), conforme constaria de documentos anexados aos autos, que são confissões de dívidas (Decreto-Lei 2.124/1984), não necessitariam de nova constituição e/ou lançamento fiscal, devendo ser anulado o Auto de Infração e exigido multa de mora sobre os valores confessados em DCTF.

No mérito, argumenta fez as compensações utilizando créditos decorrentes de empréstimo compulsório cobrado como adicional de imposto de renda, oriunda do processo administrativo nº 18186.721901/201215, cujo arrimo legal está amparado na Lei 1.474/1951, vulgarmente denominado como Fundo de Reparelhamento

Econômico. Tais créditos não poderiam ter sido considerados como não tendo natureza tributária, utilizando o §12º do art.74 da Lei 9.4340/1996 para indeferir o pleito compensatório, pois, segundo a contribuinte, eles teriam natureza tributária.

Os créditos apresentados nas declarações de compensação teriam natureza tributária porque o empréstimo compulsório teria natureza tributária, nos termos da Emenda Constitucional nº 1/1969, que deu nova redação ao art.21, §2º, II, da Constituição Federal de 1967, muito menos na Constituição Federal de 1988, pois é previsto no art. 148, apresentando doutrina e jurisprudência.

Por isso, as cédulas vinculadas às Obrigações do Reaparelhamento Econômico não se caracterizariam como títulos públicos adquiridos pelos particulares em livre manifestação de vontade contratual, pois tal caracterização seria uma interpretação reducionista, mas sim como títulos (função instrumental e documental comprobatória dessa relação extracontratual entre o estado e particulares) decorrentes da natureza jurídica do empréstimo compulsório.

Fazendo uma evolução histórica, argumenta os títulos vinculados às Obrigações do Reaparelhamento Econômico não poderiam ser consolidadas como dívida pública interna fundada e nem trocados por títulos de recuperação financeira (Lei 4.069/1962, art.12 e art.53, caput e §2º), pois representavam obrigações vincendas de natureza tributária. Posteriormente, o Banco Central, através da Resolução nº 65, de 05.09.67, determinou que as devoluções do empréstimos, pagos de 1952 a 1957, fossem garantidas pela entrega compulsórias das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, enquanto que para os adicionais pagos, a título de empréstimo compulsório, de 1958 a 1964, com base na lei deles institutiva, foi autorizada a compensação com IR devido a partir de 1968 e observada escala do Decreto-Lei 349/1968. Então caberia ao Banco Central proceder a restituição do empréstimo. As Delegacias Fiscais que passaram a denominar-se “Receita Federal” (cf. Dec. 63.659, de 20.11.68) em 1968 se responsabilizariam pela restituição (ou compensação) de tais débitos perante os demais contribuintes. Tempos após, a vigência desse empréstimo foi prorrogada pela L. 2.973, de 26.11.56, sem modificação das condições jurídicas anteriores.

Diante da evolução histórica, a contribuinte reafirma que as cédulas vinculadas às Obrigações do Reaparelhamento Econômico se caracterizariam como créditos originários de exigência de empréstimos compulsório e passíveis de compensação com créditos tributários da União, conforme doutrina e jurisprudência do STF, de 05/09/78, no RE 87.045-SP.

Por conseguinte, segundo a litigante, são as Obrigações do Reaparelhamento Econômico oriundas dos empréstimos arrecadados como adicional do imposto de renda e, portanto, administrados os respectivos recursos pela Secretaria da Receita Federal, ao contrário de outros títulos, como os empréstimos compulsórios em favor da Petrobrás e da Eletrobrás, que foram administrados pelo Ministério das Minas e Energia. Então, o valor das cédulas poderia servir para o encontro de contas ou compensação, visto representarem créditos devidos e ainda não pagos, nos termos do art.74 da Lei 9.430/1996.

Continuando a contestação, é alegado o afastamento da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), no caso de nulidade do lançamento, devendo ser exigido a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art.61 da Lei 9.430/1996, sobre os tributos declarados, mas supostamente não recolhidos.

Ainda alega a inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, trazendo jurisprudência do STJ para fundamentar seu argumento, e/ou porque pode ser a vir declarada inconstitucional, e a impossibilidade da incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, quando esta é lançada conjuntamente com o principal do débito, nos termos da jurisprudência do CARF.

Por fim, solicita a realização de diligência a fim de comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados, visando um melhor convencimento, caso conveniente e necessário.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-46.996, de 24/10/2013, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/01/2012

NULIDADE/ANULABILIDADE - HIPÓTESES NORMATIVAS.

A declaração de nulidade/anulabilidade do lançamento ocorre quando os fatos se enquadram as hipóteses descritas no art.59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. Não se encontrando os fatos nas hipóteses legais, concomitante com o conhecimento dos fatos que fundamentam o lançamento demonstrado pela interposição de impugnação referente ao mérito do litígio, não cabe se falar de nulidade/anulabilidade do Auto de Infração.

DCOMPS NÃO DECLARADAS - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

A inexistência de crédito tributário da contribuinte pleiteado em Dcomps consideradas não declaradas gera o lançamento de ofício sobre os débitos tributários desta indevidamente compensados.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO.

A multa de ofício e os juros de mora aplicados nos ditames da legislação de regência devem ser mantidos, haja vista que não se aprecia alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Ciente desta decisão em 22/11/2013 (conforme Termo de Abertura de Documento), a interessada ingressou, no dia 12/12/2013, com Recurso Voluntário, no qual renova os fundamentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, trata o presente processo de auto de infração lavrado em razão de PER/DCOMP apresentado pela Recorrente ter sido considerada "não declarada", em face do impedimento legal previsto no art. 74, § 12º, inciso II, alíneas "c" e "e", da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores.

O valor da contribuição lançada em cada período de apuração foi o valor informado na referida DCOMP, que representa o valor não declarado em DCTF ou não pago.

Não há questão preliminar a ser analisada, tendo em vista que a única preliminar suscitada na impugnação foi transportada, pela Recorrente, para o mérito do Recurso Voluntário.

Passemos ao exame das questões de mérito.

Alega a Recorrente que não é necessário efetuar o lançamento de ofício porque os débitos foram confessados no DACON e na DCOMP, tendo o Fisco se utilizado dessas informações para efetuar o lançamento, devendo ser afastada a multa de ofício e aplicado a multa de mora. Entende a Recorrente que o DACON e a DCOMP representam confissão de dívida, passível de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Como brilhantemente disse a decisão recorrida, na compensação considerada não declarada não ocorre confissão de dívida (§ 13º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), devendo a autoridade efetuar o competente lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 46, § 3º, da IN RFB nº 1.300/2012. Logo, não servindo a DCOMP apresentada pela Recorrente para confessar dívida, o débito deve ser lançado de ofício com a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em relação as alegações sobre a possibilidade de utilização das chamadas Obrigações do Reaparelhamento Econômico que, segundo a Recorrente, são oriundos dos empréstimos arrecadados como adicional do imposto de renda (portanto, têm natureza tributária), certo é que hoje as mesmas não são nem receita, nem indébitos de impostos ou contribuições administradas pela SRF e, muito menos, são ditas obrigações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, correta a decisão da Autoridade da RFB de indeferir o pedido de restituição e de considerar "não declarada" a Declaração de Compensação, por força do que determina o art. 74, §§ 12 e 13 da Lei nº 9.430/96.

No que tange à cobrança da multa de ofício, a recorrente alegou que, por ter confessado os débitos em DACON e DCOMP, e a Fiscalização se utilizado dessa informação para lavrar o Auto de Infração, não procede o lançamento da multa de ofício, devendo incidir somente a multa de mora.

Não procede alegação da recorrente, haja vista que, conforme demonstrado no tópico anterior, os débitos lançados não eram exigíveis da Recorrente, por não estarem confessados em DCTF ou DCOMP regular, devendo-se efetuar o seu lançamento de ofício com a competente multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Há provas nos autos, não contestadas pela recorrente, que demonstram que a recorrente omitiu, nas respectivas DCTFs, parte considerável dos débitos de PIS, ensejando a aplicação da multa de ofício tipificada no citado preceito legal.

Por todas essas razões, fica demonstrada a procedência aplicação da multa de ofício em questão e, por conseguinte, rejeitada a alegação de insubsistência da dita multa de ofício, suscitada pela recorrente.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009), abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10855.720938/2013-75
Acórdão n.º **3302-002.862**

S3-C3T2
Fl. 8

CÓPIA